



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720269/2007-71
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.625 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PASTIFÍCIO SELMI S.A.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA INCORRETA. MULTA DE UM POR CENTO DO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 3402-003.448, de 23 de novembro de 2018 (e-folhas 696 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO CONJUNTO.

Nos casos em que o produto declarado é diverso do produto efetivamente importado, inflige-se apenas a multa por falta de licença de importação, em face da impossibilidade lógica de o contribuinte errar a classificação fiscal de um produto não declarado na DL

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO ELIDIDA PELO CONTRIBUINTE.

Existindo plena identidade quanto ao fabricante, denominação, marca e especificação entre as mercadorias declaradas nas DI paradigmas e as mercadorias declaradas nas DI objeto da autuação, aplica-se a presunção relativa de que se tratam de mercadorias idênticas (art. 68 da MP nº 2158-33/2001, combinado com o art. 30, § 3º, "a" do Decreto nº 70.235/72). Não elidida a presunção relativa por prova inequívoca em contrário, a cargo do contribuinte, mantém-se o lançamento da multa por falta de licença de importação, em face de a mercadoria efetivamente importada ser diversa daquela que foi declarada.

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA DECLARADA DIVERSA DA EFETIVAMENTE IMPORTADA. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. IMPORTAÇÕES DE FARINHA DE TRIGO SUPOSTAMENTE DECLARADAS COMO IMPORTAÇÕES DE MISTURA PARA MASSAS.

Tratando-se de processo de determinação e exigência de crédito tributário, cabe ao Fisco o ônus da prova dos fatos constitutivos da pretensão fazendária. Não tendo a fiscalização logrado provar que o produto efetivamente importado pelo contribuinte era diferente do produto declarado nas DI, cancela-se o lançamento da multa por falta de LI nas quais a mercadoria declarada é misturada para massas.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 713 e segs) está relacionada à possibilidade de cumulação das multas por erro de classificação tarifária, prevista no art. 84, inciso I, §§ 1º e 2º da MP nº 2.158-35/2001, e por importação de mercadoria sem licenciamento de importação, prevista no art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei nº 37/66.

O Recurso especial foi admitido, conforme Exame de Admissibilidade de e-folhas 727 e segs.

O contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, dele tomo conhecimento.

De início, releva destacar que a decisão tomada no acórdão recorrido não está fundamentada na possibilidade ou não de que as multas sejam cumuladas, mas sim na

impossibilidade técnico-jurídica de que se considere mal classificada uma mercadoria que sequer foi declarada pelo importador. Observem-se as considerações presentes no voto condutor da decisão recorrida.

Por este singelo motivo, a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, inflingida com base no art. 84, I da MP 2.158/2001 deve ser cancelada de plano, não com base nas justificativas apresentadas pela defesa em sede de recurso, mas com base na inexistência do pressuposto de fato para a sua infligência no caso concreto.

Observem senhores conselheiros, que o cancelamento ora efetuado não está sendo lastreado no princípio da consunção, mas sim em razão de uma impossibilidade lógica de o contribuinte errar a classificação fiscal de um produto que não está declarado na DI.

Concessa venia, a meu sentir, o Colegiado recorrido laborou em erro ao tomar a decisão ora contestada.

Por óbvio, o erro de classificação fiscal não diz respeito à mercadoria declarada pelo importador na declaração de importação, mas àquela que está sendo efetivamente importada. Se assim não fosse, bastaria que o importador, intencionalmente, declarasse de forma incorreta ou imprecisa a mercadoria para, assim, eximir-se da infração/multa por classificar incorretamente a mercadoria importada. Isso não faria nenhum sentido, até mesmo porque a descrição correta da mercadoria sempre foi considerado elemento atenuante para efeito de imputação de penalidades.

Com efeito, talvez a interpretação empregada na instância *a quo* tenha vislumbrado uma hipótese de indevida declaração de conteúdo, devido a lapso manifesto, alheio à vontade do importador. Aí sim poder-se-ia cogitar da exclusão de responsabilidade do mesmo, mas não quando, como aqui, ele sabe ou deveria saber que tipo de mercadoria está importando.

Também não será demais lembrar que é com base no enquadramento tarifário do bem que é implementado o monitoramento das informações prestadas pelo importador, tal como base de cálculo, alíquota, necessidade de anuência prévia governamental etc. E é justamente por conta da importância atribuída à classificação fiscal informada na declaração de importação que existe previsão legal para uma multa específica e autônoma a ela associada, independentemente das consequências práticas que decorram do erro - declaração inexata, falta de pagamento, subvaloração/subfaturamento, falta de licenciamento etc.

Significa dizer que o erro de classificação fiscal tem, por si só, importante potencial lesivo ao controle aduaneiro realizado pela Administração Aduaneira e é sempre punido com a multa prevista no art. 84, inciso I, §§ 1º e 2º da MP nº 2.158-35/2001, independentemente das outras infrações que venham a ser apuradas. Se a mercadoria estiver, como no caso, incorretamente descrita, outras penalidades serão passíveis de ser aplicadas, mas nunca poder-se-á cogitar de que o erro de identificação da mercadoria afaste a infração por erro de classificação tarifária.

No que diz respeito à possibilidade de cumulação em si das penalidades, basta que se leia o disposto no texto legal no qual está prevista a multa por classificação indevida. Observe-se:

Art.º 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§1º - O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis. (grifos acrescentados)

Nacional.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas